

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2022

Súmula: Cria o Sistema informativo QR CODE no Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Vereador Marcos José Lech, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no município da Lapa.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

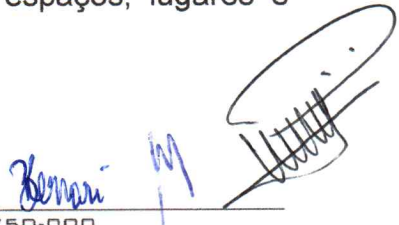
§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente Anteprojeto visa autorizar o município a criar o sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no município da Lapa.

Em sua justificativa o Vereador autor explica a importância desta ferramenta tecnológica para o incentivo ao turismo e à cultura, pois o objetivo é remeter os usuários às informações históricas e de relevância sobre os espaços, lugares e homenageados.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão entende que a proposta em questão não está ferindo a competência exclusiva do Prefeito nos termos do artigo 51 de nossa Lei Orgânica Municipal, uma vez que não se está criando nova atribuição ao Executivo.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

(...)

h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

Art. 126 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

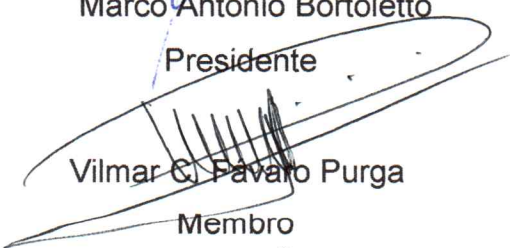
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de março de 2022.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente


Vilmar C. Pavao Purga

Membro


Brenda Ferrari da Silva

Membro

ANEXO 56 ao
P.L. 1650
07/03/22